



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00571/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)**

"Dispõe sobre regulamentação do serviço de interesse público no transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor, com base na Lei Federal 12.587, de 3 de Janeiro de 2012, e na Lei Federal 12.468, de 26 de Agosto de 2011, no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre os serviços de transporte individual remunerado de passageiro em veículo automotor, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público com base nos requisitos de garantia da mobilidade urbana, art.18º, I da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e também da Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, propiciando segurança, conforto, higiene, qualidade e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 2º Ao Poder Público cabe exercer a fiscalização desta atividade em caso de prestação irregular ou exercício ilegal do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por veículo automotor não licenciado, nos termos do art. 8º desta Lei

Art. 3º o serviço de táxi, descrito no art. 1º, se caracteriza pela utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, na categoria aluguel, com capacidade de, no máximo, sete ocupantes, para o exercício de transporte individual remunerado de passageiro cuja formação de preços seja medida por taxímetro de qualquer natureza ou tabela taximétrica.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por taxímetro qualquer meio tecnológico, analógico ou digital que gere a precificação de serviço de transporte individual com base na distância percorrida, tempo parado no trânsito versus custos da operação, considerados, ainda que promova tal precificação de modo prévio, por instrumentos de geo-localização (APP) Aplicativo, ou meio semelhante, baseado em informações de trânsito obtidas em tempo real ou não, online ou off-line.

§ 2º Entende-se por tabela taximétrica a estimativa de precificação de um ponto georeferenciado a outro desta Cidade, que tenha tomado por base os mesmos ou parte dos elementos de taximetria descritos no §1º deste artigo.

Art. 4º O serviço de táxi é atividade exclusiva de taxista e poderá ser exercido nas seguintes condições:

- I - serviço de táxi comum;
- II - Serviço de táxi executivo ou especial; e
- III - Serviço de táxi turístico.
- IV- Serviço de táxi por sistema de rádio chamado, ou (APP) aplicativo.
- V - Ter Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com atividade remunerada;

Art. 5º No território do Município de São Paulo, além das previstas na legislação federal, são prerrogativas do atendimento individual de passageiro, remunerado exclusivo dos profissionais taxistas regularmente licenciados pela autoridade de transporte municipal:

I - A realização de contrato de transporte individual remunerado de passageiros com precificação baseada em custo, tempo parado e quilometragem, apurados através de taxímetro, aplicativo (APP), virtual online ou não, bem como por tabela taximétrica;

II - a realização de contrato instantâneo de prestação de serviço remunerado de transporte individual de passageiros, ainda que vinculado a um contrato que implique cadastramento prévio para contratação, cobrada por cada demanda;

III - a oferta de serviços remunerados de transporte individual de passageiros ao público, indistinto ou não;

IV - observadas as restrições de parada, o posicionamento de veículo em espaço público ou privado gerador de demanda para serviço de transporte individual remunerado de passageiro, reservado para este fim, visando a aguardar a chamada de clientes;

V - Anúncios de iniciativa privada no serviço de táxi no próprio veículo, usando o sistema tecnológico por meio de internet, (APP), aplicativos, de forma que seja disponibilizada a vista do passageiro, bem como a utilização de elemento que permita a identificação por público indistinto;

VI - Fica vedado a exibição de qualquer publicidade de cunho político.

Art. 6º Fica reconhecida no âmbito do município de São Paulo, a profissão de taxista em consonância com a Lei nº 12.468/2011.

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata a Lei nº 12.468/2011, combinada com o art. 30, II da Constituição Federal, a atividade do profissional taxista será considerada de interesse público local e, dada esta condição, terá seu exercício suplementarmente regulado segundo o disposto nesta Lei.

Art. 7º A atividade profissional de que trata a Lei federal nº 12.468/2011, no território municipal, somente poderá ser licenciada a pessoas físicas, que deverão possuir os seguintes requisitos:

I - formação básica de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 12.468/2011;

II - será exercida por profissional que tenha experiência mínima, comprovada como motorista de no mínimo um anos de direção ou avaliação por profissional da categoria e conhecimento geral da cidade;

III - possua veículo compatível com as exigências municipais e atenda ao disposto no art. 9º da Lei Federal nº 12.468/2011;

IV - Ausência de antecedentes criminais, que impeça a atividade; e

V - Que não possua três registros de infrações de trânsito, de natureza gravíssima, cometida nos últimos doze meses.

Parágrafo Único. Nos termos do art. 12-A, § 2º da Lei Federal nº 12.587/2012, em caso de falecimento do titular, o direito à operação do serviço, ao cônjuge a herdeiro ou a quem indicar, para conduzir o veículo até os tramites, finaliza-tório, de inventário, seja em foro ou cartório.

Art. 8º. São deveres básicos do profissional taxista:

I - Atender ao cliente com presteza e polidez;

II - Trajar-se adequadamente para a função;

III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV- Manter em dia a documentação pessoal e do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - Se possuir fluência em outros idiomas, deve afixar adesivo no veículo, com as bandeiras dos países.

VI - disponibilizar meios eletrônicos de pagamento ao usuário de aplicativos (APP), ou máquinas de cartão de crédito e outros meios eletrônicos de cobrança.

Art. 9º Fica o profissional taxista sujeito às seguintes penalidades pelo não cumprimento nos deveres estabelecidos no artigo 8º, escalonados em grau leve, médio, grave e gravíssimo que seguem respectivamente, além de outras previstas na lei municipal nº 7.329 de 11 de julho de 1969.

I - Advertência;

II - Suspensão do Registro do Cadastro de Condutores do Sistema de Transporte Público Municipal - CONDUTAX, do infrator por tempo determinado, já previsto em lei que regulamenta a atividade;

III - Multas gradativas;

IV - Cassação da "autorização" quando comprovada a irregularidade, respeitando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. O taxista segundo condutor, preposto, coproprietário ou auxiliar, no exercício de sua atividade, arcará com total responsabilidade por quaisquer irregularidades cometidas, respondendo junto ao órgão público em todas as instancias, isentando de responsabilidade o titular da "autorização".

§ 1º A autoridade de transporte deverá publicar em seu site a relação sempre atualizada de taxistas titulares licenciados, com nome e dados do veículo, a relação de autorização e as descontinuadas, cassadas ou revogadas, bem como a ordem de classificação de condutores aptos a obter tais autorizações.

§ 2º A ordem de classificação dos aptos a receber as autorizações de que trata o §1º deste artigo deverá considerar o maior tempo de serviço contínuo e menor número de reclamações procedentes.

§ 3º A prestação de serviço como motorista segundo condutor, poderá ser realizado em regime de colaboração previsto na lei nº 6.094 de 30 de agosto de 1974, sem vínculo empregatício, conforme pactuado entre as partes, limitada a dois condutores por veículo, sendo um titular e o outro segundo condutor.

Art. 11. É livre a prestação de serviço de qualquer empresa na categoria aluguel, que vise a implementação de tecnologia para conectar clientes aos profissionais taxistas licenciados pelo Município, devendo, entretanto, estar registrada e autorizada junto ao órgão municipal competente, fornecendo todos os dados de interesse requisitados pela autoridade pública, em especial, os referentes às classificações positivas e reclamações de cliente do serviço de táxi.

§ 1º A realização de contratos de agenciamento e gestão dos meios de pagamento do serviço realizado e prestado pelo taxista, será elencado como prestação do serviço de táxi, entre as partes.

§ 2º Não se alteram as características descritas no §1º deste artigo o fato de prévio cadastramento dos contratantes ou caráter não eventual dos contratos de agenciamento.

§ 3º É permitido o compartilhamento de corridas de táxis entre o usuário quando a chamada for por meio eletrônico, e o embarque seja realizado no local e não ultrapasse o limite de capacidade do veículo, desde que comprove a prévia concordância do cliente, sendo vedada cobrança adicional por parte do taxista, exceto as previstas em lei.

Art. 12. O motorista segundo condutor, devidamente cadastrado para trabalhar em veículo automotor no transporte individual remunerado de passageiro, só será permitido mediante autorização do poder público.

Parágrafo único, O ato de comunicação da troca de veículo de que trata o caput deverá conter as informações de especificação do veículo automotor bem como a qualificação do titular do veículo permitindo sua circulação até a conclusão final de todos os documentos públicos.

Art. 13. O número máximo de veículos licenciados para operação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros deverá seguir a proporcionalidade de um veículo para cada trezentos e vinte habitantes.

Art. 14. O poder público deverá promover ações tecnológicas visando mudança do sistema de "autorização" Alvará em papel para cartão com chip eletrônico que conste os dados identificador do titular facilitando a renovação da autorização anual mediante senha.

Art. 15. Os taxistas que se organizarem em pessoa jurídica que lhes dará suporte deverão requerer registro prévio como entidade representativa.

Art. 16. Fica o profissional taxista licenciado no Município, a efetuar curso de formação de guia turístico, noções de outros idiomas, indicar no veículo as bandeiras dos países.

Art. 17. Nos termos do art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, ficam todos os tipos de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, de qualquer natureza, em veículo com ou sem motorista, no âmbito do território municipal, declarados de interesse público local, devendo ser objeto de limitação e controle prévio do poder público da mobilidade urbana, a segurança pública, segurança do usuário e o equilíbrio econômico- financeiro dos modais de transporte.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer espécie de transporte individual remunerado de passageiros, na categoria particular, fazendo uso de aplicativo, ou não com ou sem motorista, no âmbito do Município de São Paulo, com elementos ou características próprias dos serviços de táxi.

§ 2º O cadastramento prévio de clientes não descaracteriza a oferta pública ou a público indistinto e da contratação.

Art. 18. A operação de qualquer espécie de serviço de transporte individual remunerado de passageiro sem prévia autorização ou licença, implicará em penalidades previstas nesta Lei.

I - Quando cometido por pessoa jurídica, multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por infração cometida; e

II - Quando cometido por pessoas físicas, multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), e apreensão do veículo.

§ 1º Nos casos de reincidência aplica-se multa em dobro;

§ 2º O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.19. A atividade de carona solidária organizada por aplicação móvel é livre, será vedada sua operação, a título oneroso, como atividade econômica ou profissional, salvo se autorizada pelo Poder Público. Aos infratores aplicam-se as penalidades na pessoa física ou jurídica, prevista no artigo 18.

I - Fica vedada, por qualquer meio oneroso o compartilhamento de custos, exceto combustível, estacionamento e pedágio.

II - As empresas fomentadoras ou pessoa física desta atividade não poderão cobrar percentuais sobre os valores compartilhados ou realizar cobrança por cada carona.

Art. 20. O Poder Público deverá unificar os procedimentos de vistoria e simplificar os processos, aplicando tecnologia e permitindo, todos o avanço desde que a atividade seja enquadrada nos ditames desta lei.

§ 1º Fica autorizado o Município de São Paulo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo para realização de fiscalização no combate ao transporte irregular, que exercer, atividade remunerada, sem a previa autorização do executivo municipal.

§ 2º Os casos omissos serão resolvidos por decisão do Poder Público ou a quem designar poderes para tais atividades.

Art. 21 A autoridade de transporte deverá liberar, em 60 (sessenta) dias, todas as licenças objeto de cassação, perda de direito por caducidade, para os modais de sorteios, quando atingir o número de 100 unidades aos condutores que estiveram na atividade, seja ele segundo condutor, motorista de frota ou coproprietário.

Art. 22. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2015, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).